



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 465, DE 2007

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para determinar novo número máximo de Deputados Federais.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quatrocentos e cinco representantes, fornecida a atualização estatística demográfica das unidades da Federação, no ano anterior, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas, observados também os seguintes critérios:

I – determina-se o quociente de representação dividindo-se a população nacional pelo limite de representantes determinado neste artigo;

II – determina-se o número de representantes de cada bancada estadual e do Distrito Federal pela divisão da população estadual pelo quociente de representação, atribuindo-se, quando for o caso, os limites previstos no art. 45, § 1º, da Constituição Federal;

III – as vagas eventualmente não preenchidas pelos critérios mencionados nos incisos I e II deste parágrafo serão distribuídas mediante observância das seguintes regras:

(*) Republicado em 10/8/07 por incorreção.

a) dividir-se-á a população estadual pelo número de representantes obtidos na forma do inciso II deste parágrafo, acrescido de um, cabendo uma vaga à unidade federativa que obtiver o maior quociente nessa divisão;

b) repetir-se-á a operação sucessivamente, até que todas as vagas sejam distribuídas.”

“Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de quatro deputados federais. (NR)”

Art. 2º O limite máximo de quatrocentos e cinco representantes a que se refere o *caput* deste artigo será observado no quarto pleito a ocorrer após a vigência desta Lei, decrescendo-se o atual limite de quinhentos e treze Deputados, à razão de vinte e sete unidades por pleito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à consideração dos ilustres colegas pretende modificar a Lei Complementar nº 78, de 1993, que “Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal”.

As alterações que estamos propondo têm os seguintes objetivos básicos:

- Redução do total de Deputados Federais, dos atuais 513 para 405, em 4 pleitos sucessivos, à razão de 27 parlamentares por eleição.
- Aplicação da proporcionalidade populacional, respeitando o limite máximo atual de 70 Deputados, reduzindo o limite mínimo de 8 para 4 Deputados, por unidade da Federação, e distribuindo as sobras, mediante critérios similares aos contidos nos arts. 107 a 109 do Código Eleitoral.

Com a presente proposta estaremos, a um só tempo, diminuindo o grave problema de desequilíbrio no que diz respeito à representação das bancadas dos Estados na Câmara dos Deputados e também contribuindo para o esforço de redução do tamanho do Estado brasileiro e conseqüente diminuição dos gastos públicos.

No que diz respeito ao desequilíbrio na representação, é notório tal problema. Como é sabido, independentemente da sua população, cada Estado tem, pelo menos, oito Deputados. É o que preceitua a norma atual do § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

A esse respeito, lembramos aqui o Estado de menor população, Roraima, que tem cerca de 403.000 habitantes (estimativa para 2006 do IBGE), ou seja, cerca de 0,21% do total da população brasileira (186.770.562 habitantes, na estimativa do IBGE para 2006), e oito Deputados, cada Deputado representando, pois, cerca de 50.000 habitantes.

No outro extremo está o Estado de São Paulo, com mais de 41.000.000 de habitantes, ou seja, cerca de 21,5% da população total do País, e setenta Deputados, cada mandatário representando em torno de 586.000 habitantes. Isso em decorrência do “teto” de setenta Deputados, também estabelecido no § 1º do art. 45 da Lei Maior.

Ressalte-se que a redução de 21% no quantitativo de Deputados Federais não causará impacto negativo na qualidade e quantidade do trabalho legislativo na Câmara dos Deputados, uma vez que o número de sessões plenárias e reuniões de comissões, realizadas numa sessão legislativa ordinária, pode ser tranqüilamente cumprido mediante, por exemplo, a inclusão de pautas de trabalho nas segundas e sextas-feiras, em que normalmente não se realizam quaisquer atividades deliberativas, o que representa uma possibilidade de acréscimo na oferta de tempo para o trabalho parlamentar.

É importante ressaltar que a redução ora proposta não será efetivada de forma abrupta, mas escalonada. Para isso estamos apresentando norma transitória, dispondo que o limite máximo de quatrocentos e cinco representantes será observado no quarto pleito a ocorrer após a vigência desta Lei, decrescendo-se o atual limite de quinhentos e treze Deputados, à razão de vinte e sete unidades por pleito (§ 2º que se acrescenta ao art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 1993).

Desse modo, o número total de parlamentares será reduzido de 513 para 405 parlamentares, num horizonte de quatro legislaturas, o que significará uma expressiva economia média anual de recursos.

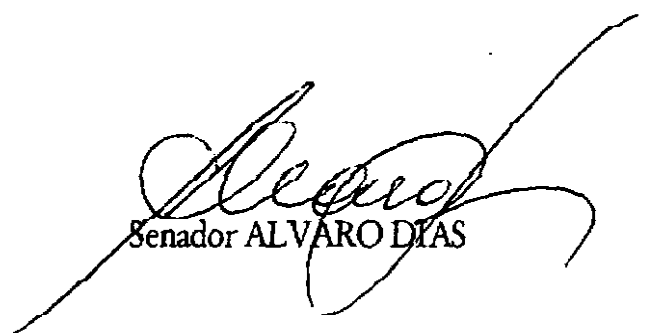
Cumprе, ainda, registrar que as alterações que ora propomos dependem da aprovação de proposta de emenda à Constituição alterando o § 1º do art. 45, que também estamos apresentando, e que reduz o limite mínimo de Deputados federais por Estado dos atuais oito para quatro.

Com a adoção da proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas Congressistas teríamos, ainda, os seguintes efeitos:

- Os casos de sobre-representação mais intensa, que são as representações dos Estados de Roraima, do Amapá, Acre, Tocantins e Rondônia, seriam minimizados;
- Os casos de sobre-representação mais tênue seriam eliminados.
- Os casos de sub-representação mais tênue também seriam eliminados e a intensa sub-representação do Estado de São Paulo, seria minimizada, passando sua representação a ser de 80% do que deveria ser.

Em face da relevância da matéria que é objeto do presente Projeto de Lei Complementar, solicitamos o necessário apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

.....

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Texto compilado

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

.....

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

~~Art. 108. - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.~~

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

~~Art. 109. - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos — mediante — a — observação — das — seguintes — regras:
I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;~~

~~II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.
§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.~~

~~§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.~~

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/8/2007.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)